



Embargos de Declaração na Apelação nº 0121136-19.2024.8.19.0001

EMBARGANTE: LUCHO ULIANA MONTELLANO

ADVOGADO: JULIANA FERREIRA DOS SANTOS (Ativo)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC. MUNICIPAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS DE IPTU REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2019 A 2022. INCONFORMISMO DO EXECUTADO. ALEGADA OMISSÃO E PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. *In casu*, o recorrente alega, em síntese, a existência de omissões no julgado, notadamente quanto à análise da tese autônoma de excesso de execução, à necessidade de abatimento dos valores depositados judicialmente do montante executado, à apreciação dos documentos comprobatórios dos depósitos judiciais, ao enfrentamento das decisões proferidas nos processos em que realizados os depósitos, à inclusão do exercício de 2019 na execução fiscal, bem como à alegada divergência de tratamento conferida em situação fática idêntica em outro processo. Com efeito, não se verifica qualquer omissão no acórdão embargado, que enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões essenciais ao julgamento, concluindo pela insuficiência dos depósitos judiciais realizados com desconto para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN e do Tema Repetitivo nº 271 do STJ, bem como pela ausência de prova do alegado excesso de execução e pela regular inclusão do exercício de 2019 na cobrança fiscal. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR, VISTO QUE INEXISTE VÍCIO A SER SANADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO INTERPOSTO COM CLARO INTUITO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO. O JULGADO EMBARGADO



TRAZ EM SEU BOJO TODOS OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À SUA COMPLETA E PERFEITA INTERPRETAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **LUCHO ULIANA MONTELLANO** em face do acórdão de índice 000167, proferido por esta E. Câmara, que manteve a sentença de improcedência do pedido de extinção da execução, determinando o prosseguimento da execução fiscal apensada aos autos de origem, referentes à débitos de IPTU de imóvel dos exercícios de 2019 a 2022.

É a ementa do julgado embargado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. Ressalta-se, que a prevenção certificada nos autos, impõe o reconhecimento da competência desta Sexta Câmara de Direito Público para processamento e julgamento do recurso de apelação, afastando, por consequência, a competência do 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal para a apreciação dos recursos interpostos em execuções fiscais de dívida de IPTU e taxas correlatas, de acordo com o artigo 1º, do Ato Executivo TJ n. 23/2025. Cinge-se a controvérsia recursal à aferição da suficiência do depósito judicial realizado pelo embargante, efetuado com a aplicação de desconto de 7%, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IPTU dos exercícios de 2019 a 2022 (art. 151, II, do CTN), bem como à aferição da existência de eventual excesso de execução e da regularidade da inclusão do débito de IPTU de 2019, que por constar como suspenso na certidão fiscal, em tese não poderia integrar a execução fiscal. Com efeito, observa-se que o recorrente fundamenta seu pedido na existência de depósitos judiciais realizados nos exercícios de 2019 a 2022, com o objetivo de suspender a exigibilidade do

crédito tributário, sendo certo que o próprio embargante informa que a execução fiscal é no valor de R\$ 49.812,91. Neste particular, em que pese o embargante, ora apelante, afirmar que os valores de IPTU em aberto executados pelo Fisco-Municipal estão integralmente depositados em ação judicial, da análise da documentação acostada aos autos verifica-se que os aludidos depósitos foram efetuados com o desconto de 7% concedido pelo Município para pagamento antecipado, ou seja, em valor muito inferior ao executado. Com efeito, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, necessário que o depósito seja realizado em sua integralidade, sem descontos, para que produza o efeito suspensivo previsto no artigo 151, II, do CTN, uma vez que o depósito do valor com desconto, não configura depósito integral apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo a matéria objeto do Tema Repetitivo 271 da Corte Superior de Justiça, fixado em sede de julgamento do REsp 1140956/SP. A análise da certidão fiscal e enfiteútica revela que o valor referente ao exercício de 2019 consta como suspenso, mas tal anotação não afasta a necessidade de depósito integral para a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, inexistente nos autos qualquer outro elemento de prova capaz de demonstrar excesso de execução, limitando-se a parte autora a alegações genéricas e à juntada de documentos que não afastam a presunção de legitimidade dos lançamentos tributários. O ônus da prova, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbia ao apelante, que não logrou êxito em comprovar suas alegações. Desta forma, diante da insuficiência dos depósitos efetuados pela parte autora, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário e tampouco em invalidade da execução fiscal. Neste particular a Súmula nº112 do STJ determina: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.” Acerto da sentença. Majorados os honorários de sucumbência. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Não se conformando, alega o embargante, em índice 000192, a existência de omissões no acórdão proferido por esta Câmara,

notadamente quanto à análise dos depósitos judiciais realizados em ações anteriores, que, segundo alega, teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal.

Sustenta o embargante, em síntese, que: (i) o acórdão não enfrentou a tese de excesso de execução decorrente da cobrança integral dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2019 até 2022, sem o devidos abatimento dos valores anteriormente depositados judicialmente em ações que discutiam os mesmos débitos; (ii) a controvérsia acerca do excesso de execução é independentemente da discussão relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que o julgado permaneceu silente quanto ao risco de cobrança em duplicidade; (iii) omisso o julgado quanto à análise dos documentos comprobatórios dos depósitos judiciais acostados aos autos, bem como das decisões judiciais proferidas nos processos em que tais depósitos foram realizados, uma vez que expressamente invocados nas razões recursais; (iv) a ausência de manifestação acerca da inclusão do crédito tributário relativo ao exercício de 2019 na execução fiscal, apesar de constar dos registros fazendários a anotação de suspensão de sua exigibilidade, bem como quanto à alegada divergência de tratamento conferida a processo envolvendo situação fática e jurídica semelhante.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas, com a consequente manifestação expressa sobre as questões suscitadas e os dispositivos mencionados, inclusive para fins de prequestionamento.

Contrarrazões pelo embargado em índice 000204, pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecidos, pelo seu desprovimento.

É o breve relatório. Passo ao voto.

O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido, não assistindo, entretanto, razão ao embargante.

Isso porque os embargos de declaração se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou erro material, quando na decisão o sentido delas dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida não ocorreu.

In casu, o recorrente alega, em síntese, a existência de omissões no julgado, notadamente quanto à análise da tese autônoma de excesso de execução, à necessidade de abatimento dos valores depositados judicialmente do montante executado, à apreciação dos documentos comprobatórios dos depósitos judiciais, ao enfrentamento das decisões proferidas nos processos em que realizados os depósitos, à inclusão do exercício de 2019 na execução fiscal, bem como à alegada divergência de tratamento conferida em situação fática idêntica em outro processo.

Com efeito, observa-se que o acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente quanto à insuficiência dos depósitos judiciais realizados pelo embargante para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 271, assentando que o depósito efetuado com desconto de 7% não configura depósito integral apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, restando concluído, por unanimidade de votos, que: ***“segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, necessário que o depósito seja realizado em sua integralidade, sem descontos, para que produza o efeito suspensivo previsto no artigo 151, II, do CTN, uma vez que o depósito do valor com desconto, não configura depósito integral apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo a matéria objeto do Tema***

Repetitivo 271 da Corte Superior de Justiça, fixado em sede de julgamento do REsp 1140956/SP.”

Neste particular, quanto à suposta omissão acerca da necessidade de abatimento dos valores depositados judicialmente do montante executado, o acórdão foi claro ao afirmar que, não tendo havido depósito integral do débito, não se configura causa de suspensão da exigibilidade, tampouco de extinção da execução, sendo insuficiente o depósito parcial para afastar a cobrança do valor integral do crédito tributário, além de restar assentado que os depósitos foram realizados com desconto, não alcançando o valor integral exigido, circunstância que impede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

No tocante à alegação de omissão quanto à tese de excesso de execução, verifica-se que o acórdão expressamente consignou que inexistente nos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar excesso de execução, limitando-se a parte autora a alegações genéricas e à juntada de documentos que não afastam a presunção de legitimidade dos lançamentos tributários, sendo ônus do apelante a demonstração do alegado, o que não se verificou.

De igual modo, em relação à inclusão do exercício de 2019 na execução fiscal, por unanimidade de votos, este órgão Julgador concluiu que: ***“A análise da certidão fiscal e enfiteutica revela que o valor referente ao exercício de 2019 consta como suspenso, mas tal anotação não afasta a necessidade de depósito integral para a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN.”***

Ademais, o julgado enfrentou de modo fundamentado todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, sendo certo que a apreciação de casos concretos se dá à luz das provas e fundamentos

específicos de cada demanda, não se impondo ao órgão julgador a obrigatoriedade de uniformização de decisões em hipóteses distintas ou que não estejam submetidas ao mesmo contexto fático-probatório.

Assim, a matéria foi devidamente enfrentada, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

Por mais empenho que o embargante promova para reverter o entendimento deste Colegiado, a decisão embargada traz em seu bojo todos os esclarecimentos necessários à sua completa e perfeita interpretação, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todas as teses jurídicas apresentadas pelas partes, desde que fundamentada a decisão essencial.

O que se extrai do recurso é a pretensão de rejuízo da questão de mérito já apreciada por esta Corte de Justiça, o que não se admite, sob pena de violação ao devido processo legal, quer sob o viés do princípio da isonomia, pela diferenciada atribuição de “segunda chance” após o julgamento colegiado de mérito, quer, alternativamente, e caso se entenda pela indistinta possibilidade de novos julgamentos, sob o viés do princípio da segurança jurídica, considerados os prejuízos incommensuráveis às partes, que ficariam à mercê das indefinições daí resultantes.

In casu, mostrou-se escorreito o r. *decisum*, devendo ser mantido em todos os seus termos, sendo, de todo, infundados os argumentos expedidos pelo embargante, já que o julgado atacado traz consigo todos os elementos indispensáveis à sua perfeita compreensão.

Ademais, o intento declarado do recorrente é obter o prequestionamento como via de acesso às instâncias excepcionais. Contudo, a pretensão não prospera, posto que o STJ admite o prequestionamento implícito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE DOBRA ACIONÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida no especial. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. Há prequestionamento implícito dos dispositivos legais quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida. de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

4. Agravo regimental desprovido. 3. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos. (AgRg no AREsp 354811 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0203714-4 – Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/11/2015 - Data da Publicação/Fonte - DJe 30/11/2015).

Dessa forma, nada há que prover pela presente via, devendo o inconformismo do recorrente ser manifestado pelas vias excepcionais que entender adequadas.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

Relator